

EXCELENTÍSSIMO SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI

TC sob nº. 004957.989.19-7

FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro, CEP 14.701-440, nesta cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA NA FORMA DE DEFESA PRELIMINAR** aos termos do precipitado Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela rejeição do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as contas relativas ao exercício 2019, para recomendar a rejeição das contas, fazendo-o com fundamento nos artigos 264 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como lastreado nos incontornáveis substratos fáticos e irrefragáveis pressupostos jurídicos que seguem articuladamente dispostos.

I - BREVE COMPÊNDIO DO PARECER CONCLUSIVO.

Sob a perspectiva de uma sumária exposição dos fatos externados precipitado Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis, observa-se que o D. Relator da Comissão, João Vitor Alves Martins, manifestou-se favoravelmente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que desaprovou as Contas Municipais referentes ao exercício 2019.

Noutra vertente, entendendo que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se corretor, o opinou pelo acolhimento do posicionamento do determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No mérito propriamente dito, obviamente, defender-se-á a regularidade das contas – exercício 2019, contra o qual o próprio Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Em apertada síntese, conclui-se o vertente tópico introdutório, com o entendimento de que os elementos mais relevantes foram relatados.

II - PRELIMINARMENTE.

- Falta de motivação do ato de rejeição pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Denota-se do parecer prévio enviado e datado de 23 de maio de 2023, a falta de motivação do ato de acolhimento do posicionamento do parecer do TCE, ou seja, pela desaprovação das contas exercício 2019, constante no singelo e precipitado parecer, que também macula de nulidade o ato.

Deveras, a Câmara Municipal quando analisa e julga as contas anuais do Executivo Municipal, desempenha verdadeiro processo de caráter político-administrativo e, como tal, sujeita-se ao contraditório e à ampla defesa, como já discorrido no tópico antecedente, mas também ao **princípio da motivação** acolhido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral.

Não seria diferente em processo de tamanha relevância.

É assente na jurisprudência que o princípio da motivação é aplicado também aos atos administrativos, inclusive no processo de julgamento das contas municipais, de competência do Legislativo, como se denota do seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

(...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (...)

(...) Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, **devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas** (RE nº 235.593, DJ 22.4.2004).

Adotando essa mesma linha de raciocínio, colhe-se na doutrina o entendimento do eminente José Nilo de Castro, que, ao comentar sobre a função da Câmara Municipal de julgar as contas municipais, assim se manifesta sobre a necessidade de motivação desse ato:

(...) Destarte, é detentora a Câmara Municipal da função fundamental de julgar as contas (no exercício do controle externo, art. 31, *caput*, CR) do Executivo, em consonância com o disposto nos incisos IX e X do art. 93, da Constituição da República, a exigir do Judiciário que fundamente suas decisões, quer jurisdicionais – regras estas que se aplicam aqui não só de simetria, sobretudo em razão da garantia de ampla defesa insculpida no artigo 5º, LV, da CR – não pode, em absoluto, o órgão julgador, aqui a Câmara Municipal, deixar de motivar seu julgamento no juízo político de controle externo de fiscalização do Município (Julgamento das contas municipais, 3ª Edição, p. 33).

De tal modo, no caso, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2.019, essenciais à condução de sua defesa.

Ante o explanado, de rigor o reconhecimento da nulidade do parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em razão de falta de motivação suficiente – fundamentação deficiente – impedindo o regular exercício do direito de defesa.

III - MÉRITO.

Na remota contingência de ser ultrapassada a barreira preliminar acima conclamada, o que efetivamente não se acredita provável, e ainda que não seja o momento procedimental apropriado para esgotar-se a matéria defensiva, impugnar-se-á o mérito dos fatos subjacentes ao parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e

Orçamento, que opinou pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por amor ao debate e em atenção ao princípio da eventualidade e impugnação específica, o que é feito com amparo nas reais circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

Neste contexto, trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2019, sobre as quais foi emitido, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, parecer desfavorável à sua aprovação, sob os fundamentos: a) resultados negativos nos demonstrativos contábeis e, b) recolhimento parcial dos encargos patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal.

Contudo, restará delineado abaixo, que tais fundamentos não podem ser mantidos, pugnano-se assim, pelo recebimento da defesa e no mérito, rejeição do parecer do Tribunal de Contas, aprovando-se por consequência, as contas do exercício 2019.

IV - INTRODUÇÃO.

O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTO E O PLENO ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONFORME CONSTOU EXPRESSAMENTE DA R. DECISÃO DO TCE/SP.

Antes da exposição sistemática dos fatos e do direito que sustentam a necessidade rejeição do parecer prévio do TCE e desta E. Câmara Municipal de Vereadores, cumpre ressaltar, com toda ênfase, o esmoreito cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Bebedouro, dos percentuais constitucionais de investimento no exercício financeiro de 2019.

Nesse sentido, cabe reproduzir a seguir os valores **reconhecidos por esse E. Tribunal no parecer emitido**, o qual constitui o objeto do presente Recurso:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,00%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	88,85%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,99%	Mínimo: 15%

Conforme se observa, tanto os percentuais de investimento em Educação como os da Saúde foram adequadamente atingidos, com destaque para as despesas com Saúde, que atingiram mais que o dobro do limite mínimo estabelecido. Do mesmo modo, as despesas com pessoal ficaram abaixo do limite máximo estabelecido e os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados. As transferências à Câmara Municipal foram efetuadas em conformidade ao artigo 29-A da Constituição Federal. Foi constatada a regularidade em relação aos precatórios.

Tais informações permitem concluir que no decorrer do exercício de 2019 a gestão financeira da Prefeitura de Bebedouro foi consentânea com as normas de regência e, por isso mesmo, não apresentou nenhuma falha apta a ensejar parecer desfavorável.

Os apontamentos que sustentam o parecer desfavorável (aspectos orçamentário e financeiro, dívida de curto prazo, alterações orçamentárias e recolhimento dos encargos sociais), não possuem o condão de comprometer a aprovação das contas prestadas, principalmente porque estão salvaguardados pela remansosa jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, cujos precedentes revelam nítida dissonância sobre as questões postas.

Daí a inabalável convicção do recorrente – respeitadas as opiniões contrárias – no sentido de que o resultado desfavorável do parecer ora recorrido é consequência de extremado rigorismo desse Egrégio Tribunal, relativamente a apontamentos que vêm sendo sistematicamente relevados em casos análogos, não tendo, portanto, força suficiente para constituir fundamento para reprovação das contas em comento.

Desse modo, tem o ora recorrente a convicção do provimento do presente Pedido de Reexame, posto que as razões explanadas a seguir, certamente revelarão, como todo respeito, o desacerto e a conseqüente necessidade de reforma da r. decisão combatida.

- **Déficit's Orçamentário e Financeiro:**

Acerca do déficit orçamentário apurado, depreende a r. decisão do TCE: *A execução orçamentária afigurou-se deficitária em 8,45% (R\$ 19.463.300,83), sem amparo em superávit financeiro proveniente do exercício anterior e mesmo após cinco alertas emitido por este E. Tribunal sobre os desajustes entre receitas e despesas, lembrando que a tendência deficitária foi objeto de apontamento quando da análise dos 1º e 2º quadrimestres, sendo o Chefe do Executivo local devidamente notificado a tomar conhecimento dos respectivos relatórios parciais do exercício de 2019 (eventos 21 e 36).*

Primeiramente, no que tange ao déficit orçamentário apurado, equivalente **8,07%**, convém informar que este resultado se deu, dentre outras razões, devido à obrigatoriedade da realização de investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na área da Saúde, que recebeu investimentos que totalizaram o percentual de 33,19% da receita total de impostos do exercício.

É importante ainda lembrar que o resultado orçamentário de 2019 decorreu da diminuição da receita dos entes federados, em especial, os pequenos e médios Municípios, cuja arrecadação e transferências realizadas pela União e pelo Estado foram sensivelmente diminuídas.

De outra parte, outros argumentos também revelam que não merece ser mantido o entendimento de que o déficit orçamentário é motivo de rejeição das contas em exame.

Embora no exercício tenha ocorrido a emissão de alertas, há que ser sopesado que o déficit orçamentário, equivalente a **8,07%**, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior **se manteve dentro do patamar aceitável por essa C. Corte de Contas.**

Nessa esteira, mesmo que admitido o déficit orçamentário de **8,07%**, ainda assim não haveria fundamento para rejeição das contas, posto que o referido percentual **CORRESPONDE A MENOS DE UM MÊS DE ARRECADAÇÃO**, situando-se dentro do patamar de tolerância desse Egrégio Tribunal.

A Receita Corrente Líquida desta Municipalidade totalizou o montante de **R\$ 250.857.581,02**. Portanto, valor equivalente 1 (um) mês, totaliza a monta de **R\$ 20.904.798,41 (R\$ 250.857.581,02:12)**.

Nessa toada, o déficit orçamentário de 8,07%, indicado na fl. 11 do relatório de fiscalização corresponde ao valor de **R\$ 19.463.300,83**. Ao comparar o déficit apontado com o duodécimo apurado sobre a Receita Corrente Líquida, verifica-se que o déficit orçamentário desta Municipalidade representa **27,9 dias da arrecadação da RCL**, se situando, portanto, **em patamar inferior ao admitido por essa C. Corte.**

Desse modo, considerando o **entendimento pacífico dessa C. Corte de Contas**, no sentido de que os déficit's orçamentários que não suplantem o valor correspondente a 30 (trinta) dias de arrecadação da RCL podem ser aceitos, é evidente que um déficit ainda menor, **de apenas 27,9 dias** não é suficiente a obstar a aprovação das contas em exame.

Infere-se, portanto, que o presente caso se enquadra perfeitamente no sedimentado entendimento do próprio e. Tribunal de os déficits orçamentários que não atinjam 30 dias da Receita Corrente Líquida do Município não enseja a rejeição de contas.

Nessa linha de raciocínio, além das decisões já citadas nas justificativas iniciais, é oportuno trazer à baila o entendimento constante no processo **TC – 4421/989/18**, que trata das Contas do Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Iperó, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão de 14/07/2020:

*“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. **DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUIVALENTE A MENOS DE 30 DIAS DE ARRECADAÇÃO DA RCL. RELEVAÇÃO. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.**”* (g.n.)

No mesmo sentido:

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/2021 – ITEM 59

TC-004753.989.19-3

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2019.

Prefeito: Richardson Branco Nunes.

Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-18. Fiscalização atual: UR-18.

*EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. **DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS.** ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.***

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Adamantina (UR-18), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 49.41, apontando o que segue:

(...)

É o relatório.

VOTO

(...)

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; e o pagamento das dívidas judiciais.

No plano fiscal, a execução orçamentária deficitária no patamar de 3,13% contribuiu para elevação do déficit financeiro em 55,18%, atingindo o montante de R\$

603.690,23. Contudo, os resultados orçamentário e financeiro representaram respectivamente 11 e 8 dias de arrecadação , podendo ser relevados por não comprometerem em demasia o orçamento subsequente. Sobre os compromissos de curto prazo, ao final do exercício o município dispunha de R\$ 0,98 para cada R\$ 1,00 devido registrado no passivo circulante, liquidez imediata muito próxima do esperado. Em relação aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de R\$ 2.921.806,75 para R\$ 5.591.168,34 e os investimentos realizados representaram 7,13% da Receita Corrente Líquida.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento da i. ATJ, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(...)

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro” (g.n.)

E ainda:

“TC-006348.989.16-1

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2017.

Prefeito: Aderaldo Pereira de Souza Junior.

Advogados: Daniella Cristina Veronesi Maldonado (OAB/SP n° 195.986), Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP n° 262.385) e Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP n° 228.252).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF–II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

(...)

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2017.

A Unidade Regional de Bauru (UR-02), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 48.41, apontando o que segue:

(...)

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 6,12% (R\$ 2.043.283,75), não amparado integralmente por superávit do ano anterior; e contabilização incorreta dos rendimentos de aplicações financeiras

(...)

No plano fiscal, a execução orçamentária resultou em déficit de 6,12%, equivalente a R\$ 2.043.283,75, gerando um déficit financeiro antes inexistente de R\$ 1.901.181,04.

Mesmo negativos, os resultados orçamentários e financeiros representaram o equivalente a 22,33 e 20,78 dias de arrecadação, abaixo, portanto, do patamar usualmente aceito por esta E. Corte.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. Assessoria Técnico-Jurídica, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(...)

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro” (g.n.)

Resta clarividente que o déficit orçamentário não tem o condão de inquinar a aprovação das contas em exame pelos motivos expostos ora sintetizados: ocorrência do déficit apurado por conta da obrigatoriedade da realização de investimentos públicos de natureza relevante, diminuição das transferências realizadas pelo Governo Federal e Estadual, queda na arrecadação, valor correspondente a menos de 1 (um) duodécimo da Receita Corrente Líquida do Município, corroborada pela existência diversas decisões dessa C. Corte.

Tais fatores servem como fundamentos inquestionáveis para demonstrar que o presente o déficit apurado não tem o condão de fulminar a aprovação das contas em comento, não devendo permanecer o entendimento esposado na r. decisão guerreada.

Ato contínuo, registra a r. decisão combatida que o *resultado orçamentário fez aumentar em 38% o resultado financeiro deficitário advindo do exercício anterior, passando de R\$ 45.022.628,63 (2018) para R\$ 62.391.280,91 (2019), equivalendo a quase de 03 (três) meses da Receita Corrente Líquida, situação que revela o acentuado desequilíbrio das contas públicas do Município.*

Observe-se que a variação verificada no resultado financeiro decorre, praticamente, da assunção de despesas inadiáveis e imprescindíveis à prestação de serviços públicos essenciais como a Saúde, pela frustração de receitas oriundas de transferências dos Governos Federal e Estadual e pela queda na arrecadação, motivos estes, alheios à vontade do gestor municipal.

Além desses argumentos, é preciso destacar, no presente item, a situação *sui generis* vivenciada pelo Município de Bebedouro especificamente na área da Saúde.

O parecer emitido por essa C. Corte, reconhece que a Prefeitura Municipal de Bebedouro investiu, em 2019, na área da Saúde, o percentual de 33,99% (trinta inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

Uma das explicações para esse vultoso aporte de investimentos na área da Saúde é o fato de Bebedouro ser o único Município dentre os demais localizados em seu entorno que possui um Hospital Municipal, trata-se do Hospital Júlia Pinto Caldeira.

Em razão de manutenção do Hospital, o Município de Bebedouro possui uma situação extremamente peculiar pois é um dos poucos Municípios do Estado de São Paulo que não possui convênio com as conhecidas Santas Casas, tendo, também por esse motivo, um grande dispêndio na área de saúde.

Por evidentes questões relacionadas à essencialidade dos serviços públicos de Saúde, o Município de Bebedouro não pôde se eximir do atendimento à demanda de pacientes de seu Hospital Público, o que acabou por contribuir para os desequilíbrios financeiro e orçamentário verificados.

Acresça-se a isso o fato de que o Hospital Municipal de Bebedouro não limita seus serviços apenas ao atendimento dos munícipes daquela cidade, mas também atende à população de diversos outros Municípios do entorno, que possivelmente terão tido melhores resultados financeiros e orçamentários pelo fato de investirem muito menos no setor da Saúde.

Neste contexto, torna-se imperioso relatar que o Hospital Municipal de Bebedouro, além de evidentemente atender a seus munícipes e os dos distritos de Botafogo e Turvínea e ainda os dos povoados de Andes e Areias, atende também à população de diversos outros Municípios do entorno, como por exemplo: Monte Azul Paulista, Taiacu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Pitangueiras e Vista Alegre do Alto **o que, sem**

dúvida, acarreta um aumento desproporcional na demanda do Hospital Municipal de Bebedouro.

Esse grande volume de despesas é, sem dúvida, uma das causas do resultado financeiro negativo apurado, sobretudo, quando se observa que o sistema SUS é universal e seu regramento não prevê qualquer ressarcimento de um Município ao outro em casos como aquele narrado em tela, nos quais a população de um Município migra ao outro em busca de atendimento médico.

O cenário vivenciado pelo Município de Bebedouro é inquestionavelmente, diverso dos Municípios vizinhos, já que, de todos os Municípios mencionados, Bebedouro é o único que mantém um Hospital Municipal, sendo que os demais Municípios citados mantêm apenas convênios com as Santas Casas. Conforme dito, essa situação acaba por provocar uma grande migração de pacientes de outros Municípios para Bebedouro, na busca pela assistência médica que não podem ter em suas próprias cidades.

Demais disso, convém também ressaltar que, praticamente, todos os exames laboratoriais são igualmente custeados pelo Município, inclusive os de alta e média complexidade.

Desse modo, o Município de Bebedouro vem empregando todos os esforços possíveis para tentar equilibrar a situação ora evidenciada, dedicando-se ao máximo para manter o atendimento a toda a população Bebedourense e à população das cidades dos arredores e, ao mesmo tempo, reduzir seu déficit financeiro.

Contudo, a demanda por atendimento na área da Saúde é cada vez maior, o que provoca imensas dificuldades para se atingir o equilíbrio pretendido.

Por todos esses argumentos, que essa Prefeitura entende que restaram suficientemente demonstradas e justificadas as razões do déficit financeiro, que não resultou de má gestão ou de qualquer desídia da Administração, resultando, tão somente, de imprescindíveis investimentos em áreas essenciais como a Saúde, que contemplou no atendimento de populações carentes de vários outros Municípios.

Sem embargo dos argumentos já referidos, cumpre observar que, embora o déficit financeiro das contas em exame tenha ultrapassado o limite usualmente aceito pelo E. Tribunal, convém destacar que o TCE já relevou déficits financeiros em patamares superiores a 30 (trinta) dias de arrecadação da RCL, conforme julgados abaixo transcritos:

“SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2018

67 TC-004188/989/16

Prefeitura Municipal: Iporanga. Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valmir da Silva. Advogado(s): Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima. Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA.

2.4. FINANÇAS O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 629.176,52, correspondente a 3,19%, diminuiu o resultado financeiro vindo do ano anterior para R\$ 3.202.562,48, ou seja, uma diminuição de 19,29% em relação ao exercício anterior.

E, apesar desse déficit financeiro corresponder a mais de um mês de arrecadação da receita corrente líquida (limite usualmente tolerado pela jurisprudência deste Tribunal), verifico que essa negatividade já foi assumida pelo gestor desde início dos seu mandato, tendo em vista assumiu a Prefeitura Municipal com déficit financeiro de R\$ 2.388.264,86 em 2012, o que correspondia a 2 (dois) meses da RCL aproximadamente. Portanto, considerando os demais indicadores positivos, é possível concluir que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros em 2016, pois o desequilíbrio financeiro advém de outros exercícios.

(...)

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações, alertas e determinações:

É como voto.

DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO” (g.n.)

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2019

ITEM 42 TC-006754.989.16-8

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fernando Lopes da Silva.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Rogério César Gaioso (OAB/SP nº 236.274), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170) e Fernanda Raele Franca (OAB/SP nº 352.175).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPROPRIEDADES RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL.

(...)

Embora os resultados orçamentário e financeiro não tenham se mostrado satisfatórios, por se tratar do primeiro ano do mandato, tenho que as justificativas apresentadas permitem relevá-los no contexto destes autos. Isso porque, a gestão ora examinada herdou uma dívida de R\$ 19.241.850,37, tendo comprometidos de início o equivalente a 39,11 dias da Receita Corrente Líquida arrecadada em 2017, de forma que o endividamento da Administração anterior teve impacto significativo no resultado financeiro, sendo de extremo rigor atribuí-lo ao Prefeito que assumiu seu primeiro ano de mandato

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (...)

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro” (g.n.)

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2019 – ITEM 66

TC-006913.989.16-6 Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Períodos: (01-01-17 a 21-06-17) e (11-07-17 a 31-12-17). Substituto Legal: Vice-Prefeito

- Sandoval do Nascimento Soares. Período: (22-06-17 a 10-07-17).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I. Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – DÉFICIT FINANCEIRO RELEVADO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.

(...)

O déficit financeiro, a despeito de configurar 40 (quarenta) dias de arrecadação, foi acompanhado, no entanto, por expressiva melhora no resultado econômico e no saldo patrimonial, bem como no índice de liquidez imediata e na dívida de longo prazo: (...)

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro” (g.n.)

“PRIMEIRA CÂMARA DE 10/12/19

ITEM Nº51 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS –

51 TC-006318/989/16

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rute Almeida dos Santos Lima.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros. Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I. Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-19.

(...)

Por fim, observa-se que o déficit financeiro ([-] R\$ 4.630.460,97) é superior a dois meses da arrecadação do exercício (70 dias), desajuste, que, em consonância à baliza de 30 (trinta) dias que este Tribunal tem sopesado tolerável, não comportaria escusa ante os efeitos potencialmente deletérios à futura gestão fiscal. Contudo, argumentos esposados em sustentação oral pela Prefeita e seu representante convencem no sentido de que os inquinados resultados originam-se de conjunto de situações herdadas de exercícios precedentes, cuja magnitude não seria passível de pronta solução na competência inaugural do mandato eletivo, haja vista que o Município exhibe resultados negativos há vários exercícios.

(...)

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº

709/9331, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³², divirjo da instrução e **VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas da Senhora RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ NO EXERCÍCIO DE 2017.** Ademais, à vista do que indicam os resultados da inspeção levada a termo e dos componentes de efetividade, façam se as seguintes advertências à origem:

(...)

É como voto.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES” (g.n.)

Tais precedentes revelam que a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas **admite déficits financeiros SUPERIORES ao verificado no Município de Bebedouro no exercício de 2019**, não sendo, portanto, a questão impedimento à aprovação das Contas.

Face aos argumentos expostos e diante da jurisprudência retromencionada, roga-se que o resultado financeiro em exame, equivalente a mais de 30 (trinta) dias de arrecadação da RCL seja relevado por essa C. Corte.

- **Dívida de Curto Prazo:**

No tocante à dívida de curto prazo, consta na r. decisão guerreada: “*Diante do resultado financeiro negativo, a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para a total quitação de suas dívidas de curto prazo, apresentando baixo índice de liquidez imediata, de 0,34, isto é, para cada um real de dívida registrada no passivo circulante, o município dispunha de apenas.*”

Ressalte-se que a dívida de curto prazo apurada foi gerada pela assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, não restando aqui maiores considerações, uma vez que a questão já foi perfeitamente dirimida no item desta peça recursal, que abordou as justificativas pertinentes ao resultado orçamentário e financeiro.

Inobstante, cumpre elucidar que essa C. Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de liquidez não é suficiente a comprometer a aprovação de contas municipais, podendo, quando muito, **ser objeto de**

recomendação.

Nessa senda, requer seja dado tratamento equânime ao processo TC-4299/989/18-6, que trata das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santa Albertina), que recebeu beneplácito desse E. Tribunal. Vejamos:

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/05/2020 – ITEM 23

TC-004299.989.18-6

Prefeitura Municipal: Santa Albertina. Exercício: 2018. Prefeito: Vanderci Novelli. Advogado: Silmara Porto Penariol (OAB/SP nº 190.786). Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalizada por: UR-11 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

(...)

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2018. A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 46, apontando o que segue:

(...)

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; índice de liquidez imediata de 0,57.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.” (g.n.)

- **Alterações Orçamentárias:**

Anota a r. decisão recorrida que houve *excessivas alterações orçamentárias no exercício, correspondendo a 36,04% das despesas inicialmente fixadas (R\$ 112.545.547,43), em percentual bem acima da inflação acumulada no período, descaracterizando a Lei Orçamentária Anual.*

A abertura de créditos adicionais, muitas vezes, se mostra necessária para a Administração Pública corrigir lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias, decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas entre o período da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual; não se servindo esta autorização, única e exclusivamente, para atualizar a Lei Orçamentária Anual pela inflação do período, a qual, já vem inserida na previsão de receitas e na fixação da despesa para o exercício.

Tal suplementação de recursos na dotação orçamentária se faz necessária devido a simples realização de convênio com a União ou com o Estado para transferência voluntária, não prevista inicialmente na Lei Orçamentária do exercício, a qual não decorre e não se relaciona, a qualquer título, com a inflação incidente no exercício.

A abertura de créditos adicionais suplementares verificada no exercício financeiro de 2019, está revestida pelo princípio da legalidade, uma vez que foi devidamente estabelecida em lei municipal, formal e materialmente, aprovada pela Câmara Municipal, a qual, até a presente data, não foi revogada, total ou parcialmente, ou mesmo foi considerada inconstitucional em nenhum de seus termos.

Outrossim, frise-se que a Jurisprudência desse E. Tribunal tem relevado casos de elevadas alterações orçamentárias, em percentual superior ao ora apurado no caso em exame (36,04%):

Nessa senda, compete enfatizar o julgamento das Contas do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São Pedro, que apresentou alterações orçamentárias elevadas, em percentual de **73,03%**, acima do limite aceitável por essa C. Corte e não tendo apresentado desequilíbrio orçamentário e financeiro. Tais contas foram **aprovadas** por esse E. Tribunal, sendo a questão das alterações orçamentárias alçada ao campo das recomendações. Confira-se:

“SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/07/2020 GCDR-41 60

TC-004329.989.18-0

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2018.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros. Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PLANEJAMENTO. **EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.** CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO POR RPA. PAGAMENTO ELEVADO DE HORAS EXTRAS. **FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.** DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão do relatório (Evento 96.44) apontou as seguintes ocorrências:

(...)

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 97.477.733,81, o que corresponde a 73,03% da Despesa Fixada (R\$.133.483.795,00);

- Possível inobservância do art. 43, §1º, II, da Lei n.º 4.320/1964;

(...)

De outro lado, merece crítica o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 73,03% da despesa inicial fixada. **Embora não tenha havido desequilíbrio orçamentário ou financeiro,** esse nível de modificação do plano inicial praticamente o transforma em uma peça fictícia, esvaziando a importância do processo legislativo de elaboração do orçamento, com a participação popular que lhe é peculiar e necessária. **O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui recomendada.**

(...)

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações: → Aprimore o processo de planejamento orçamentário, evitando realizar alterações que superem o índice inflacionário do período;

(...)

DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO.” (g.n.)

Vejamos ainda casos de outros Municípios, com alterações orçamentárias elevadas, **que receberam parecer favorável** do TCE/SP:

- **TC – 4657/989/18**: percentual de **55,20%** das alterações orçamentárias (Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, aprovadas na sessão realizada em 08/09/2020);
- **TC – 4293/989/18**: percentual das alterações orçamentárias **52,33%** (Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Sabino, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 14/07/2020);
- **TC- 4428/989/19**: percentual das alterações orçamentárias: **53,99%** (Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cedral, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 06/04/2021);
- **TC- 4726/989/19**, percentual de **59%** das alterações orçamentárias (Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bilac, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 11/05/2021).

Ora, as decisões supramencionadas não somente corroboram a pertinência dos argumentos lançados até aqui, como também demonstram o extremo rigorismo dessa Nobre Corte de Contas por ocasião da emissão do parecer recorrido.

Com efeito, não há, a nosso ver, justificativas para que este recorrente receba tratamento diferente daquele dispensado nos julgados supramencionados.

Com efeito, ante o exposto, infere-se a necessidade de afastamento do apontamento referente às alterações orçamentárias, para que seja reformado também nesse aspecto o parecer da Comissão desta casa de Leis.

- **Encargos Sociais:**

Assinala a r. decisão prolatada, que *também compromete os demonstrativos as ocorrências apontadas no campo dos encargos sociais.*

Ressalte-se que a suscitada ausência de recolhimento dos encargos ocorreu por conta do cenário financeiro desfavorável, tendo a Administração priorizado os

gastos inadiáveis frente à indisponibilidade de recursos, sendo pertinente trazer à colação os seguintes esclarecimentos:

- Parcial recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da contribuição patronal devida no exercício em exame:

Registre-se que, no exercício de 2020, a Prefeitura realizou a contratação de empresa para realização do cálculo atuarial, estudos de como de proceder à segregação de massa, dentre outras questões.

- Acordo de Parcelamento n° 1453 possuía 44 parcelas em atraso, referentes ao período de 2014 a 2018; ausência de pagamentos dos parcelamentos de valores devidos ao RPPS (Acordos CADPREV n° 653/18 e n° 654/18, autorizados pelas Leis Municipais n° 5.245/2017 e n° 5.246/2017):

Após os trâmites perante o MPS, ao ser analisada a contabilização das quantias e os termos legais inseridos no termo enviado pelo próprio Ministério da Previdência (**doc. 02 anexado nas justificativas iniciais**), a Prefeitura Municipal procedeu à notificação e à contabilização dos valores. Tais atos demandaram um tempo, não sendo concluído porque a Câmara Municipal revogou as leis autorizadoras.

-Outros débitos junto ao RPPS que não estão parcelados e totalizam R\$ 42.940.038,91, correspondentes à reiterada inadimplência da Prefeitura quanto ao recolhimento da contribuição patronal no interstício de junho de 2014 a dezembro de 2019:

Em relação aos valores devidos ao RPPS e não parcelados no montante de R\$ 42.940.038,91, há que ser ponderado que a questão encontra-se *sub judice*, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o número 0001763-92.2015.8.26.007.

- A Prefeitura Municipal não tem cumprido a Lei Municipal n° 4.567/2013, que fixou o percentual da contribuição patronal do Município e instituiu alíquota suplementar para equilibrar o déficit atuarial verificado em 28/03/2012:

Referida questão não tem o condão de obstar a aprovação das contas em comento, podendo ser, excepcionalmente, relevado, uma vez que estão sendo adotadas medidas necessárias, tais como: a adequação do plano de amortização do déficit atuarial.

Conforme já dito, no exercício de 2020, a Prefeitura realizou a contratação de empresa, a qual está realizando cálculo atuarial e estudando formas de proceder à segregação de massa, dentre outras questões.

Tal medida almeja soluções e alternativas com uma nova reavaliação, completa estruturação do sistema previdenciário dos servidores e adequação às novas determinações legais, na busca de um modelo otimizado de gestão que permita o controle do fluxo de despesas previdenciárias. O referido trabalho deverá conter análise atuarial necessária para a quantificação das obrigações previdenciárias do plano de benefícios, verificando sua estabilidade atual e propondo alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio e a perenidade do sistema, a fim de que sejam devidamente contabilizadas e regularizadas.

Essa nova reavaliação é necessária para que sejam efetuados ajustes nas fontes de custeio ou financiamento necessárias para o financiamento do plano de benefícios do RPPS e taxa de administração. Tais fontes são representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas ao RPPS pelo ente federativo (na qualidade e entidade patrocinadora), pelos servidores ativos e inativos e pensionistas. O plano de custeio deve cobrir o custo normal e o custo suplementar para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Resta ao final observar que, em situações da espécie, essa C. Corte já se posicionou no sentido de que o plano de amortização do déficit atuarial é passível de adequações, conforme entendimento esposado nas Contas de 2017 do Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste – IPREMO. Senão, vejamos

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/10/2020 – ITEM 36

TC-009374.989.19-2 (ref. TC-002394.989.17-2)

Recorrentes: Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste – IPREMO e Daniel Barbosa Brito – Diretor-Presidente do IPREMO. Assunto: Balanço Geral do Instituto de

Previdência Municipal de Ouroeste – IPREMO, relativo ao exercício de 2017.
Responsável: Daniel Barbosa Brito (Diretor-Presidente).

(...)

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017. RENTABILIDADE NEGATIVA DOS INVESTIMENTOS - APORTE EM GESTÃO ANTERIOR - PRAZOS DE CARÊNCIA E DE RESGATE NÃO EXAURIDOS. **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL PASSÍVEL DE ADEQUAÇÕES. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RECOMENDAÇÕES.***

RELATÓRIO

Em exame recurso ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste – IPREMO e Daniel Barbosa Brito, Diretor Presidente à época, contra r. Sentença proferida pelo eminente Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, além de fixar recomendações dirigidas à origem.

(...)

VOTO DE MÉRITO

A despeito da gravidade dos desacertos que fundamentaram a r. Sentença recorrida, penso que as questões comportam ponderação, tendo em vista que a Administração do IPREMO adotou medidas situadas no campo de sua competência e possibilidade, procedendo à: obtenção de informações junto aos servidores e participantes das gestões anteriores; reavaliação dos investimentos; participação nas assembleias dos fundos; e instauração de procedimento sindicante objetivando apurar responsabilidades, atendendo, assim, determinações endereçadas no julgamento das contas de 2014, no processo nº TC-001533/026/14.(...)

*De igual forma, a Administração do IPREMO cumpriu o papel que lhe cabia na questão relativa à reavaliação do plano de amortização do déficit atuarial, objetivando o seu equacionamento, notificando o Poder Executivo sobre a necessidade de adoção das providências propostas no cálculo atuarial. **Ainda que concorde com o eminente Auditor prolator da r. Sentença quanto ao desacerto do plano de amortização prevendo alíquotas do custo suplementar mensal de 4,95% durante os três primeiros anos, elevando-se gradativamente até atingir 64,95% a partir do 24 até o 28 ano, desacompanhado de estudo demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo para suportar o pagamento, penso que também essa questão possa ser excepcionalmente relevada, sem embargo de se determinar que o mesmo seja revisto pelo órgão que detém competência para a implementação das necessárias alterações, visando à adequação.** (...)*

Ante o exposto, filiando-me à manifestação da SDG, meu VOTO dá provimento ao recurso, reformando-se a r. Sentença para julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste – IPREMO, nos termos do artigo 33, II, da Lei

Complementar nº 709/93, quitando-se, com base no artigo 35 do citado diploma legal, o responsável Daniel Barbosa Brito – Diretor Presidente à época.

Por oportuno, determino à origem e também ao Poder Executivo, órgão detentor da iniciativa do processo legislativo que venha a promover alterações no sistema previdenciário local, destinada à reanálise quanto à exequibilidade do plano de amortização, objetivando o equacionamento do déficit técnico, promovendo as alterações necessárias. Remetam-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro” (Decisão com Trânsito em Julgado em 18/12/2020, g.n.)

- **Outras questões:**

Consta no bojo da r. decisão: “(...) *Reforçam, ainda, a emissão de parecer desfavorável: o incipiente Sistema de Controle Interno, mesmo diante de elevado número de componentes (23 servidores); as irregularidades verificadas no pagamento de gratificações, inclusive, aos ocupante de cargos comissionados; o déficit de vagas em creche; e a inobservância ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, ao reduzir os valores nominais dos vencimentos de parte dos profissionais do magistério municipal, quando da promoção de alteração no regime remuneratório do profissionais da Educação (Lei Municipal nº 5.357/2019).*” (g.n.)

- Sistema de Controle Interno:

Pondere-se que, à luz do mesmo comunicado SDG nº 35/2015, não consta instrução explícita sobre o modo de composição da Comissão de Controle Interno ou percentuais mínimos de componentes ocupantes de cargos estáveis, mais um motivo a corroborar a regularidade da composição da Comissão de Controle Interno.

A referida comissão de controle interno, no exercício em exame, foi composta por membros efetivos e comissionados, **dos quais 66% são concursados**, de acordo com o quadro da Composição da Comissão de Controle Interno para o exercício de 2019 abaixo e os Decretos nº 13.469, de 25/02/2019 e nº 13.880, de 02/12/2019.

Em relação ao assinalado de que os relatórios produzidos pela Comissão seriam inadequados, impende esclarecer que a Comissão de Controle Interno

emitiu os pareceres periódicos de acordo com os Decretos vigentes supramencionados. Porém, vem sendo estudada/avaliada a adoção de outros modelos de relatórios, mediante a utilização do módulo de Controle Interno, com vistas ao aperfeiçoamento e otimização desses relatórios, de maneira que, na menor brevidade possível, essa questão será equacionada.

Desse modo, requer-se que a questão atinente ao controle interno não seja mantida na r. decisão como motivo que contribui para a rejeição das contas em análise.

Nesse sentido, aliás é importante lembrar que a jurisprudência desse E. Tribunal é assente no sentido de relevar apontamentos da espécie, referentes ao controle interno, conforme entendimento abrigado no processo **TC –4512/989/18**, que trata das Contas Anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Caçapava, aprovadas na Sessão realizada em **17 de março de 2020** pelo E. TCE. Confira-se:

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/03/2020 – ITEM 73

TC-004512.989.18-7

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2018.

Prefeito: Fernando Cid Diniz Borges.

(...)

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2018. A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 88, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – elaboração de relatórios sintéticos, sem a aferição de falhas passíveis de detecção pela controladoria do município, atendendo apenas parcialmente tanto o artigo 74 da Carta Magna quanto o Decreto Municipal nº 4.366/2019.

(...)

*Em face de todo o exposto e acolhendo manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.*

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro” (g.n.)

À vista do expendido, aliado ao precedente supramencionado, resta demonstrado que os apontamentos relativos ao controle interno são passíveis de recomendação, não merecendo, desse modo, permanecer o entendimento constante na r. decisão de que as ocorrências relativas ao controle interno contribuem para a emissão de parecer desfavorável por esta Câmara de Vereadores.

- **Déficit de vagas em creche**

Com a devida vênia, ousa-se discordar que a questão do déficit de vagas contribui para a emissão de parecer desfavorável. Nesse particular, acredita-se que não foram consideradas as informações submetidas a essa C. Corte nas justificativas iniciais, abaixo sintetizadas:

- ✓ a Secretaria Municipal da Educação construiu uma nova Creche pelo Convênio Creche Escola, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE (Código FDE 12.02.315) PAEM – Programa Ação Educacional Estado-Município;
- ✓ o CEMEI “Patrícia Barrichello Lança”, localizado na Alameda Peruíbe, nº 258, Jardim São Fernando, Bebedouro – SP foi inaugurado oficialmente no dia 12 de agosto de 2020, com capacidade de atendimento de 130 (cento e trinta) crianças, sendo que, ao término da conclusão da obra foram iniciadas as matrículas das crianças que se encontravam na lista de espera por vagas;
- ✓ atualmente, já se encontram matriculadas no CEMEI um total de 111 (cento e onze) crianças (**doc. 07 anexado nas justificativas iniciais**);
- ✓ o CEMEI **continua com vagas disponíveis para novas matrículas e na data atual, a SEMEB não possui lista de espera por vagas.**

Em acréscimo, é imperioso informar que a Secretaria Municipal de Educação — SEMEB, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação **construiu uma nova Creche pelo Convênio Creche Escola**, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE (Cod. FDE 12.02.315) PAEM — Programa Ação Educacional Estado-Município.

Anote-se ainda que o CEMEI "Patricia Barrichello Lança", localizado na Alameda Peruíbe, nº 258, Jardim São Fernando, Bebedouro - SP foi inaugurado, oficialmente, no dia 12 de agosto de 2020.

Encontra-se também em fase de construção um novo prédio escolar para o CEMEI Aparecida Zacarelli Molinari, sito a Alameda Santos, s/nº - Loteamento Residencial Parati I, no Município de Bebedouro/SP, conforme contrato nº 44/2021 de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura de Bebedouro e a Empresa LAMG Servicos e Construções LTDA -EPP (Licitação modalidade tomada de preços nº 04/2021, Processo nº 90/2021), com prazo para execução da obra de 10 (dez) meses.

A Secretaria de Educação está ampliando o prédio da EMEB Antonio Carlos Rocha, com a construção de duas salas de aulas para atendimento da Educação Infantil, conforme contrato nº 48/2021, através de Licitação na modalidade tomada de preços nº 05/2021, Processo nº 95/2021.

Resta ao final observar que, atualmente, a SEMEB não possui lista de espera por vagas em creche, não devendo a questão ser motivo para contribuir à emissão de parecer desfavorável.

- Inobservância ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, ao reduzir os valores nominais dos vencimentos de parte dos profissionais do magistério municipal, quando da promoção de alteração no regime remuneratório dos profissionais da Educação (Lei Municipal nº 5.357/2019):

Igualmente, merece ser afastado o entendimento de que a questão em tela contribui para a emissão de parecer desfavorável, uma vez que merecer ser considerada a informação ofertada em sede de justificativas iniciais, no sentido de que a modificação ocorrida por conta da edição da lei em comento **foi objeto de ajuizamento de ação individual por parte de um servidor**. Tal ação **foi julgada improcedente**, com trânsito em julgado.

VI - CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante do exposto e restando impugnados o precipitado parecer conclusivo confeccionado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, requerendo inicialmente, o recebimento desta peça defensiva, para que promova-se o acolhimento da questão preliminar suscitadas no sentido de reconhecer e determinar a nulidade do atacado parecer: **(i) porquanto há de ser vislumbrar que o parecer emitido encontra-se contaminado pelos efeitos nefastos da nulidade, uma vez que a rejeição carece de motivação.**

Alternativamente, **apreciando-a com o zelo merecido** que, no mérito, que seja afastado o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de **aprovação das contas do exercício 2.019.**

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

Bebedouro/SP, 23 de junho de 2023.



FERNANDO GALVÃO MOURA